

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº 2017/016012

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. MULTA DE R\$ 964,00 (NOVECIENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS), PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9295/46. Por DEIXAR DE FAZER PROVA AO ADMITIR E MANTER EXERCENDO ATIVIDADES CONTÁBEIS, FUNCIONÁRIO SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC. **1.** PROPOR-SE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS, CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE EMPRESARIO INDIVIDUAL, SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP. **2.** O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA RELATANDO EM SINTESE QUE POR PROBLEMAS DE SAÚDE ESTAVA IMPEDIDO DE TRABALHAR E NÃO PODERIA DISPOR DE VALORES PARA EFETUAR A BAIXA DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS. REQUEREU AO REGIONAL CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. APRESENTOU EM SUA DEFESA DOCUMENTOS VISANDO COMPROVAR O ALEGADO COM RELAÇÃO AO SEU PROBLEMA DE SAÚDE. DENTRO DO NOVO PRAZO CONCEDIDO O PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE APRESENTOU NOVO REQUERIMENTO DE PRAZO, O QUAL FOI INDEFERIDO EM RAZÃO DOS PRAZOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. **3.** O AUTUADO APRESENTOU RECURSO TEMPESTIVO, ONDE, RATIFICA SEUS ARGUMENTOS INICIAIS EM SUA DEFESA ALEGANDO QUE SEUS PROBLEMAS DE SAÚDE IMPOSSIBILITARAM A BAIXA DE SUA ORGANIZAÇÃO CONTABIL NA JUCESP E RECEITA FEDERAL DO BRASIL E QUE A EMPRESA FOI BAIXADA NA PREFEITURA EM 07/11/2017, CONTUDO, PARA O CASO DA BAIXA NA PREFEITURA NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO. **4.** MESMO QUE SE PESE O FATOR DAS INFERMIDADES NARRADAS PELO AUTUADO, ANALISANDO TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MESMO QUE VISAM ATESTAR O SEU ESTADO DE SAÚDE, DENOTA-SE QUE OS FATOS OCORRERAM NOS ANOS DE 2014,2016,2017 E 2018, OU SEJA, 02(DOIS) ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, ASSIM, NÃO PODEMOS JUSTIFICAR A FALTA DE REGISTRO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PERANTE O REGIONAL EM CONSONANCIA COM O QUE PRECEITUA O ART.15 DO DL 9295/46. **5.** OS

INDIVÍDUOS, FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS E EMPRESAS EM GERAL, E SUAS FILIAIS QUE EXERÇAM OU EXPLOREM, SOB QUALQUER FORMA, SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS, OU A SEU CARGO TIVEREM ALGUMA SEÇÃO QUE A TAL SE DESTINE, SÒMENTE PODERÃO EXECUTAR OS RESPECTIVOS SERVIÇOS, DEPOIS DE PROVAREM, PERANTE OS CONSELHOS DE CONTABILIDADE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA SÃO EXCLUSIVAMENTE PROFISSIONAIS HABILITADOS E REGISTRADOS NA FORMA DA LEI. 6. NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO QUE PUDESSE MATERIALIZAR O SANEAMENTO DA INFRAÇÃO, ASSIM, É PERTINENTE A MANUTENÇÃO DO VOTO PROLATADO PELO REGIONAL AO PROCESSO EM TELA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA PROLATADA PELO REGIONAL DE PENA MULTA DE R\$ 964,00 (NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS), PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 374ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/03/2022.